



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Solicitação de Repactuação e Reajuste dos Contratos nº 20180186 (Pregão nº 9/2017-006 SEMAD). Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de repactuação e reajuste do Contrato nº 20180186.

Interessado: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre Registro de Preços que resultou na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, intenciona proceder ao 9º Termo Aditivo aos contratos nº 20180186 correspondente ao pedido de repactuação e reajuste formalizado pela contratada.

O contrato nº 20180186, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 20180081 do Pregão nº 9/2017-006 SEMAD, foi celebrado entre a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório e a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

A SEMAS solicita a repactuação e o reajuste do referido contrato, por meio do memorando nº 2087/2022-SEMAS, alegando que:

“Encaminhamos a Vossa Senhoria, a solicitação de Aditivo de Repactuação e de Reajuste Contrato nº 20180186 firmado com a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI inserta sob CNPJ n 08.272.547/0001-58, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo de distribuição de refeição, inclusive escolar, serviço de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas -PARA, decorrente do Pregão nº 9/2017-006SEMAD, afim de promover reajustamento de preço concernente ao contrato vigente. Ressaltamos que, a empresa apresentou requerimento de reajustamento de preço através da Ofício nº 036/2022, referente ao exercício de 2022, para fins de repactuação e reajuste IPCA, conforme prevê a cláusula décima segunda do referido contrato. A repactuação está embasada nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 celebrada entre o Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário Limpeza e Conservação do Estado do Pará SEAC, CNPJ Nº 04.697.124/0001-29 e o Sindicato dos Trabalhadores de Empresa de Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza e Sim do Estado do Pará, CNPJ Nº 05 046 362/0001-37, registrada no MTE em 08/04/2022 sob o número PA000194/2022 e Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis Trabalho Temporário Limpeza e Conservação do Estado do Pará SEAC, CNPJ N 04 697 124/0001-29 e Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário Empregados em Empresas do comercio Industria Construção Civil Locação de Veículos e de Prestação de Serviço do Município de Belém, CNPJ 02 438.619/0001-08 registrada no MTE em 10/05/2022, sob o número PA000277/2022

RECEBEMOS

Em 20/12/2022
C. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Antônio R. Cruz

1
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



está prevista na Cláusula do Contrato n 20180197 atendendo ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei n° 8.666/93 e em conformidade ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei n° 8.666/93 e em conformidade com a IN SEGES/MPDG no 05/2017. A repactuação encontra amparo legal no § 1º do Art. 54 de Instrução Normativa N° 5, DE 25 de maio de 2017: (...) A presente solicitação de Aditivo tem por objetivo a repactuação e ajustes dos preços a partir de 1 de janeiro de 2022, em virtude da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, correspondente a majoração dos preços no percentual de 9% ajuste salarial reajuste de insumos e materiais, consonante IPCA acumulado do ano anterior (2021) de 10.06%. Os efeitos financeiros do reajuste são resultantes da elevação de custos da contratação, com a majoração dos salários das categorias profissionais empregadas na execução dos serviços contratados, consonante demonstram as planilhas de composição de custos e formação de preços apresentadas, bem como, Convenção Coletiva de Trabalho, ajuste IPCA e atualização da tarifa de transporte. O aditivo de Repactuação e Reajuste destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas do art 65 da Lei n° 8.666/93. Vale observar, que o valor total apurado a título de reajuste e repactuação do exercício de 2022 foi superior ao praticado nos demais períodos devido ao acumulado do percentual de IPCA e ao índice de atualização salarial autorizado por meio de Convenção Coletiva (...)"

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumprе observar, também, que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Frise-se que a repactuação solicitada é fundamentada no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, anexa ao pedido de repactuação, com registro no MTE sob o n° PA000194/2022 em 12/04/2022; além disso, há previsão contratual para repactuação (cláusula décima segunda) e reajuste (cláusula segunda) do contrato administrativo n° 20180186.

Ressalta-se que a averiguação da compatibilidade do valor acrescido com as demandas da SEMAS, bem como a análise de viabilidade da repactuação e do reajuste, cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal n° 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio de Parecer Controle Interno.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento da presente repactuação e reajuste ao contrato.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato n° 20180186.

É o relatório.



2. DA AN LISE JUR DICA DA REPACTUA O

Inicialmente, quanto as planilhas anexas, a verifica o da correta varia o dos componentes dos custos do contrato, que deve ser demonstrada analiticamente, esta Procuradoria abst m-se de manifestar quanto a este ponto, visto que n o det m conhecimento t cnico suficiente para avaliar as varia es apresentadas. Frise-se que devem ser observados todos os pontos t cnicos abordados no Parecer Controle Interno e cumpridas todas as recomenda es contidas na an lise.

Destacamos que a repactua o e o reajuste s o instrumentos de recomposi o do equil brio da equa o econ mico-financeira contratual.

A repactua o   aplicada aos contratos administrativos de presta o de servi os com dedica o exclusiva de m o de obra mediante a avalia o anal tica da varia o dos custos integrantes da planilha de forma o de pre os. J  o reajuste contratual   aplicado com intuito de se manter equa o econ mico-financeira contratual ao longo de sua execu o em face das varia es de pre os decorridas pelo processo inflacion rio dos insumos do contrato. Nesse sentido, ap s certo per odo de execu o contratual aplica-se o  ndice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu pre o e reequilibrar sua equa o econ mico-financeira.

A repactua o difere-se do reajuste apenas pela forma de como ocorre a recomposi o: enquanto que no reajuste   feita por interm dio de um  ndice geral ou espec fico, na repactua o, a recomposi o   realizada tendo como base a varia o dos custos da planilha de forma o de pre os.

O reequil brio dos pre os estabelecidos no contrato decorre de condi es preconizadas no edital, em aten o ao inc. XI do art. 40 da Lei n  8.666/93, que disp e que o edital deve prever, obrigatoriamente, o crit rio de reajuste que ser  adotado, e no contrato, em aten o ao disposto no inc. III do art. 55 do citado comando legal, que elenca como cl usula necess ria o estabelecimento dos crit rios, data-base e periodicidade do reajustamento de pre os. A periodicidade, consoante art. 3 ,  1  da Lei n  10.192/01,   anual.

O ordenamento jur dico contempla diversas formas de restabelecer-se o equil brio econ mico-financeiro no contrato administrativo de modo a abarcar tanto os casos em que o desequil brio decorra de situa es imprevis veis, como aumento da carga tribut ria (hip tese de revis o), quanto de situa es previs veis, como a perda do poder aquisitivo da remunera o paga ao particular decorrente de processo inflacion rio (hip tese de reajuste ou repactua o).

Observa-se que no caso do reajuste e da repactua o a distin o tem em vista as diferentes formas de composi o do pre o, seja por meio de planilha de custos ou valor nominal. Assim, se o pre o foi expressado por meio de uma planilha de custos, sobrevindo desequil brio na rela o remunera o-encargo, o restabelecimento do equil brio inicial ocorrer  pela compara o entre a planilha de composi o de custos inicial com uma planilha de composi o de custos atual, isto  , por meio de repactua o. Por outro lado, se o pre o contratual houver sido expressado por um valor, n o decomposto o custo de seus elementos, poder  ser recomposto pela aplica o de  ndice geral ou espec fico previsto no contrato, ou seja, por meio de reajuste.

Destaca-se que a repactua o n o resulta simplesmente da aplica o de um  ndice para atualiza o do valor do contrato. Para lev -la a efeito   necess ria a demonstra o anal tica do aumento dos custos inicialmente contratados. Assim,   de todo recomend vel que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



repactuação seja formalizada por termo aditivo, uma vez que, ao alterar a planilha de composição de custos, acaba por alterar as bases contratuais iniciais.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.827/2008, Plenário:

"[...] a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente." (Grifou-se).

Frise-se que o legislador previu a necessidade desse tipo de termo ser analisado por assessoria jurídica da Administração, conforme parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Destarte, houve também a previsão de necessária publicação resumida do extrato na imprensa oficial para a sua devida eficácia, consoante preconiza o parágrafo único do art. 61, do mesmo citado diploma legal, o que impera a segurança jurídica desse tipo de instrumento.

Assim, ante todo o exposto, podemos notar que a repactuação, adstrita à mão-de-obra, surge na ocorrência de alteração salarial da categoria envolvida, como fato superveniente ao contrato administrativo, o que demanda uma análise mais apurada na concessão desse direito.

A repactuação está totalmente vinculada ao direito trabalhista, porque além de cumprir o direito constitucional da manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, garante ao trabalhador a possibilidade de receber de seu empregador a verba alimentar pelo repasse da referida verba pela Administração Pública. Essa ligação advém, também, do requisito essencial para a configuração da repactuação, que é, conforme já mencionado, a existência de mão-de-obra terceirizada. Esta responsabilidade surge no momento em que um instrumento coletivo do trabalho, que envolve a categoria prevista no contrato administrativo, majora o salário do empregado, ou traz piso salarial mais vantajoso para este. Dessa forma, o empregador (contratado) é obrigado a cumprir um instrumento coletivo que venha majorar os salários de um funcionário, situação que não existia no momento da elaboração da proposta de contratação com a Administração Pública.

Não obstante, deve então a Administração Pública respeitar o direito trabalhista, garantindo o repasse de tal majoração no valor inicialmente contratado, quando da homologação do instrumento coletivo. Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não visa, tão somente, beneficiar o contratado, mas também a Administração Pública, haja vista a sua responsabilidade subsidiária na esfera dos direitos trabalhistas e na preservação da continuidade do serviço público.

Cumprido observar que a repactuação dos contratos administrativos é uma modalidade especial de reajuste, aplicável tão somente a contratos de prestação de serviços contínuos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem de preços provocada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inflação, operando-se, essa correção de valores, de acordo com a efetiva alteração dos custos contratuais, comprovada e demonstrada analiticamente.

Como modalidade de reajuste, o instituto encontra seu fundamento legal nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001. Entretanto, a primeira norma que tratou expressamente da repactuação foi o Decreto nº 2.271/1997, que foi revogado pelo decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 12 do referido decreto preceitua, *in verbis*:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Em regulamentação ao Decreto nº 2.271/1997, foi editada a Instrução Normativa MPOG nº 5/2017, que foi alterada pela Instrução Normativa nº 07/2018, sendo a repactuação disciplinada nos artigos 54 a 60, vejamos:

“Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



II - da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se a seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Par grafo  nico. Os efeitos financeiros da repactua o dever o ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em rela o   diferen a porventura existente.

Art. 59 As repactua es n o interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manuten o do equil brio econ mico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execu o de remanescente de servi o tem direito   repactua o nas mesmas condi es e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus pre os serem corrigidos antes do in cio da contrata o, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei no 8.666, de 1993."

Observa-se que na legisla o que regulamenta as contrata es p blicas n o existe cita o ao instituto da repactua o, ou seja, repactua o   um procedimento n o definido expressamente em lei. No entanto, podemos nos apropriar do disposto no inciso XXI, art. 37, da Constitui o Federal de 1988, no que tange   observ ncia do princ pio da manuten o das condi es efetivas da proposta em contratos da Administra o P blica, vez que ao contratado   assegurado o equil brio econ mico-financeiro frente   eleva o dos custos que vier a ocorrer durante a vig ncia contratual. Nessa esteira, a Lei n  8.666/1993 traz ao longo de seu texto, arts. 57,   1 ; 58, inciso I,    1  e 2 ; 65, inciso II, al nea d,    5  e 6 ; e 40, inciso XI e 55, inciso III, de modo a assegurar a manuten o do equil brio econ mico-financeiro inicial do contrato ou da proposta   empresa contratada.

Verifica-se na cl usula d cima segunda dos contratos n  20180186, que h  previs o de repactua o conforme acordo coletivo da data base da categoria sindical, mediante requerimento da contratada, acompanhada das demonstra es anal ticas e comprova es da altera o de pre os.

Portanto, verifica-se nos autos que a contratada RECICLE SERVI OS DE LIMPEZA EIRELI solicitou a repactua o e reajuste do contrato n  20180186 e instruiu o seu pedido com planilhas de demonstra o da varia o dos custos oriundos da Conven o Coletiva de Trabalho 2022/2023, para repactua o salarial conforme acordo coletivo com acr scimo percentual de 9% e de 10,06% de reajuste de insumos e materiais. Os referidos documentos foram analisados pelos servidores Mayara Moraes - Fiscal do Contrato - CT. n  57161, Cristiano Cezar de Souza-Coord. de Compras, Contratos e Conv nios-Portaria 0631/2022 e Adriana Valentim da Silva - MT. 2006, que realizaram a compara o entre a planilha de composi o de custos inicial e a planilha de composi o de custos atual, ratificando, posteriormente, a varia o de custo apresentada pela contratada, conforme Relat rio do Fiscal e Certificado T cnico juntado aos autos. As an lises apresentadas foram ratificadas pelos gestores das pastas SEMAS e SEMAD.

Por fim, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certid es de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, que sejam devidamente atualizadas as certid es que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emiss o do aditivo e que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em c pia simples.

3. DA CONCLUS O

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza t cnica, administrativa e de conveni ncia e oportunidade e, **considerando que as planilhas de demonstra es anal ticas das varia es de custos foram analisadas pelos servidores competentes e ratificadas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pelo Gestor da pasta solicitante, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da repactuação e reajuste do contrato n° 20180186, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2022.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021